

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 2022

Confere ao município de Antonina, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.

Autor: Senador FLÁVIO ARNS

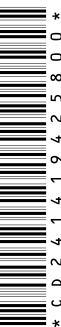
Relator: Deputada BIA KICIS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Flávio Arns, tem por finalidade conferir, ao município de Antonina, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.

Na Justificação, esclarece o autor:

“As famosas Balas de Banana são originárias do município de Antonina, uma das mais antigas cidades do Paraná, localizada no litoral do estado, distante cerca de 80 km da capital do Paraná. Fundada em 1714, a cidade possui um rico acervo arquitetônico e cultural, com construções que remetem ao Século XVII, composto por ruínas, calçadas de pedras e estando envolta pela maior área contínua de Mata Atlântica preservada do país.



Com população aproximada de 19 mil habitantes, o município foi tombado pelo Iphan em 2012, em virtude dos seus valores artísticos e paisagísticos, possuindo como principais fontes de subsistência a atividade portuária, o turismo, a pesca e a agricultura.

Dentre os produtos típicos da cidade, a bala de banana tem alcançado destaque em outros estados, inclusive e até internacionalmente, sendo este produto o que mais tem impulsionado e promovido o turismo local e regional.

A produção das tradicionais balas de banana tiveram início no município em meados dos anos 70, por iniciativa de uma família antoninense, que percebendo a demanda de mercado e o potencial natural da região litorânea para o cultivo da banana, começou o processo de produção de forma artesanal, desde o descasque da banana, até a etapa da embalagem das balas. Por meio de muito suor e trabalho, os empresários comercializavam o produto nas bancas existentes ao longo da Serra do Mar, ideia que deu certo, e tornou as balas de banana conhecidas por turistas de toda parte.

No decorrer dos anos, foi fundada mais uma fábrica de bala de banana em Antonina com características bem semelhantes, tendo também suas atividades voltadas para a produção artesanal por meio das famílias, contribuindo, desta maneira, para a geração de emprego e renda. Atualmente, as duas fábricas continuam ativas e em acelerada expansão, alcançando mercados importantes, dentro e fora do país.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A Comissão encarregada do exame de mérito aprovou o projeto em conformidade com o voto do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime prioritário de tramitação (RICD, art. 151, II) e sujeito à apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.263, de 2022.

A proposição trata de matéria de competência legislativa da União (CF, art. 22, I e 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61). Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.



Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.263, de 2022.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada BIA KICIS

Relatora

